



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125988 - SE (2025/0481022-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELIELSON SILVA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
CLEIDE ALVES MESSIAS - SE000333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Controvérsia acerca da comprovação da hipossuficiência.
 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela não comprovação da hipossuficiência.
 3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125988 - SE (2025/0481022-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ELIELSON SILVA**
ADVOGADOS : **BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121**
 ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
 LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : **BANCO VOTORANTIM S.A.**
ADVOGADOS : **MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225**
 CLEIDE ALVES MESSIAS - SE000333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Controvérsia acerca da comprovação da hipossuficiência.
 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela não comprovação da hipossuficiência.
 3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELIELSON SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE assim ementado (fl. 74):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PARTE RÉ QUE ALEGA SER HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRO - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RENDIMENTOS - CASO CONCRETO QUE NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DA

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ. Aduz que o acolhimento do seu recurso demanda apenas a reavaliação dos fatos.

Postula o provimento deste agravo.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 188).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da não comprovação da hipossuficiência decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 75-76):

Registro, de plano, que em exame não exauriente do feito, esta Relatora destacou o fato de que as informações contidas nestes autos não demonstravam, de plano, plausibilidade no pedido de gratuidade judiciária formulado pelo recorrente. Ao analisar novamente o caso posto em lide, encontro-me convencida da pertinência da manutenção da decisão da primeira instância. Explico. Destaco que, em cumprimento ao regramento do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido de gratuidade judiciária, o juízo a quo deve oportunizar ao autor/agravante anexar outros documentos que entendesse hábeis a comprovar a situação de hipossuficiente financeiro e, assim foi feito, consoante se depreende do despacho datado de 10/03/2025. Porém, o réu nada anexou, apenas petição informando a inexistência de condições financeiras, em 03/04/2025. O juízo a quo, portanto, indeferiu o pedido. Quando da interposição do presente recurso, nada além fora juntado. Compulsando os autos de origem, observa-se que a parte Agravante não anexa nenhum documento sequer visando demonstrar seus rendimentos. Ainda que não se exija o estado de miserabilidade da parte, é necessário que ela demonstre que, diante da sua situação financeira, esta é essencial ao custeio da sua sobrevivência, de forma que resta impossibilitada de arcar com os custos de um processo. A argumentação recursal mostra-se genérica no sentido de que deve ser concedido o benefício, especialmente em razão das custas processuais, porém nada demonstra a efetiva situação de hipossuficiência. Friso que o agravante, ao interpor o presente recurso, poderia ter anexado outros documentos, no entanto não o fez. Pontue-se que diferentemente do

alegado pela agravante a presunção quanto a sua afirmação acerca da hipossuficiência financeira, esta não é absoluta. O Magistrado encontrando elementos que evidenciem a condição financeira da parte, pode solicitar que o requerente apresente comprovação da sua alegação, como o fez no caso em tela. Intimada para anexar documentos para comprovar suas alegações, nada anexou. Assim como o Juízo a quo, esta Relatora não vislumbra, em tal cenário, prova cabal de hipossuficiência econômica. Pois bem, conforme lição de Nelson Nery Junior “o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe caso o juiz entenda que haja elementos nos autos que permitam seja questionável esse pedido” (NERY JUNIOR, N. Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. pg. 573). Dessa forma, tem-se que a agravante não demonstrou a efetiva ausência de condições de suportar os ônus processuais, através de elementos que comprovassem situação de hipossuficiência econômica, devendo arcar com a cota parte das custas e despesas processuais que lhe é devida. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus com os quais deveria arcar o litigante, o que não pode ser admitido.

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a comprovação da hipossuficiência, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal (matéria de direito), mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Também não se trata de reavaliação de fatos, até porque não foram indicados que fatos constantes na decisão recorrida deveriam ser revalorados.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, nos autos de embargos à execução c/c pedido de efeito suspensivo, em que se discutiu a concessão da gratuidade de justiça a empresário individual.

3. A CORTE DE ORIGEM manteve o indeferimento da assistência judiciária por não comprovada hipossuficiência,

após oportunizar a juntada de documentos, e negou provimento ao recurso; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da gratuidade confundiu patrimônio da pessoa jurídica com o da pessoa física, em afronta ao art. 99, § 2º, do CPC; e (ii) saber se houve violação ao art. 99, § 3º, do CPC ao exigir comprovação adicional e afastar a presunção de insuficiência sem impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da conclusão de que não houve comprovação de hipossuficiência demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. A declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e pode ser afastada por elementos dos autos; no caso, documentos contábeis e renda mensal infirmaram a presunção, aplicando-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão alinhado à orientação desta Corte.

7. O agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à hipossuficiência. 2.

Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte acerca da presunção relativa do art. 99, § 3º, do CPC e da possibilidade de indeferimento prevista no art. 99, § 2º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não enfrenta todos os fundamentos da decisão agravada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º, 3º, 1.022, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1973632/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2709117/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/5/2025; STJ, REsp n. 2204629/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025.

(AREsp n. 2.743.357/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.125.988 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0481022-1

Número de Origem:

00077458720258250000

00478841520248250001

202410201415

202500824058

478841520248250001 77458720258250000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIELSON SILVA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

CLEIDE ALVES MESSIAS - SE000333

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIELSON SILVA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

CLEIDE ALVES MESSIAS - SE000333

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026